

Educação e controle de constitucionalidade: *O projeto “escola livre” em Alagoas*

Education and constitutionality control

The “free school project” in Alagoas

Educación y control de constitucionalidad:

El “proyecto escuela libre” en Alagoas

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA NUNES PEREIRA*

Universidade Federal de Alagoas, Maceió, AL, Brasil.

JAILTON DE SOUZA LIRA**

Universidade Federal de Alagoas, Maceió, AL, Brasil.

RESUMO: Este artigo analisa as possíveis inconstitucionalidades formais e materiais existentes na Lei nº 7.800/16, aprovada no estado de Alagoas, que teve como inspiração os ideais do projeto “Escola sem Partido”. Para tanto, nos valem da análise documental da ordem educacional brasileira e também dos autos do processo que julga a constitucionalidade da lei alagoana no Supremo Tribunal Federal (STF). Nas conclusões, são apresentados os prováveis riscos à democracia trazidos por esse movimento, que busca tomar de assalto a educação brasileira, visando a censura e a criminalização da prática docente.

Palavras-chave: Educação. Lei 7800/16 de Alagoas. Inconstitucionalidades. Liberdade de Cátedra. Controle de Constitucionalidade.

ABSTRACT: This article analyzes the possible formal and material unconstitutionality of Law No. 7,800 / 16, approved in the state of

* Mestranda em Educação Universidade Federal de Alagoas. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Membro da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia ABJD. *E-mail:* <lina_oliveiranunes@hotmail.com>.

** Doutor em Educação pela Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Alagoas. Atua como Professor Adjunto do Centro de Educação da Universidade Federal de Alagoas. *E-mail:* <jailtonsouzalira@gmail.com>.

Alagoas, which was inspired by the ideals of the “School without Party” project. For such, we use the documentary analysis of the Brazilian educational order and the case file that adjudicates the constitutionality of Alagoas law, in the Federal Supreme Court (STF). The conclusions present the risks to democracy brought by this movement that seeks to assault Brazilian education, aiming at censorship and criminalization of teaching practice.

Keywords: Education. Law 7800/16 of Alagoas. Free School Project. Freedom of professorship. Constitutionality Control.

RESUMEN: Este artículo analiza las posibles inconstitucionalidades formales y materiales de la Ley N° 7.800/16, aprobada en el estado de Alagoas, que se inspiró en los ideales del proyecto "Escuela sin Partido". Para ello, utilizamos el análisis documental de la orden educativa brasileña y también el auto de procesamiento que juzga la constitucionalidad de la ley de Alagoas, en el Supremo Tribunal Federal (STF). En las conclusiones se presentan los riesgos para la democracia traídos por este movimiento que busca embestir contra la educación brasileña, con el objetivo de censurar y criminalizar la práctica docente.

Palabras clave: Educación. Ley 7800/16 de Alagoas. Proyecto Escuela Libre. Libertad de Cátedra. Control de Constitucionalidad.

Introdução

A Lei da Escola Livre, aprovada no estado de Alagoas em 2016 inspirada nos pressupostos teóricos e ideológicos disseminados pelo movimento Escola sem Partido (ESP), tem entre seus objetivos a censura da prática pedagógica, da liberdade e autonomia dos professores, promovendo uma perspectiva de sociedade do tipo autoritária e excludente. A iniciativa, oriunda de grupos políticos de extrema direita, ajuda a comprometer as bases democráticas do Estado Democrático de Direito.

No Brasil, o crescimento do movimento da ultradireita se refletiu no resultado das eleições presidenciais de 2018, com a vitória de Jair Bolsonaro, que instituiu, em seu mandato, um modelo de gestão claramente reacionário. No seu programa de governo para a educação, ele afirmou que “Um dos maiores males atuais é a forte doutrinação” (TSE, 2018). Posteriormente, o presidente Bolsonaro nomeou ministros da Educação que explicitamente apoiam o projeto ESP.

Em Alagoas, a promulgação da Lei estadual nº 7.800/16 (Lei da Escola Livre) promoveu o fortalecimento desses grupos de ultradireita que buscam redefinir as práticas pedagógicas, para estabelecer um modelo educacional acrítico, voltado à formação de mão-de-obra minimamente qualificada para o mercado de trabalho. Ao mesmo tempo em que buscam excluir os segmentos sociais tradicionalmente discriminados, como o público LGBT, mulheres, negros e indígenas.

As investidas conservadoras e reacionárias promovidas por esses grupos políticos ferem a própria natureza da educação enquanto direito social, constitucionalmente assegurado, tornando-a alvo preferencial das ações voltadas ao cerceamento das liberdades democráticas, em razão da natureza formativa e potencialmente crítica e transformadora imanente à educação.

Como metodologia, adotamos a análise documental. Escolhemos o ordenamento educacional brasileiro assim como os autos do processo que julga a constitucionalidade da lei de Alagoas no STF, o *ques* propiciará a verificar possíveis inconstitucionalidades na Lei nº 7.800/2016. Na atualidade, não existem outros trabalhos que tenham se detido a discutir esse aspecto específico, uma vez que uma pesquisa do estado da arte¹ apontou que, de modo geral, as produções teóricas se dedicavam mais a uma avaliação pedagógica e política do assunto.

Organizamos este artigo em dois momentos. O primeiro, contendo os tópicos a tripartição dos poderes e o sistema de freios e contrapesos, o controle de constitucionalidade como freio ao avanço da censura promovido pela Escola sem Partido, no qual discorreremos sobre a tripartição dos poderes e os mecanismos constitucionais destinados a garantir a independência e harmonia entre os poderes do Estado. No segundo tópico, analisamos o controle de constitucionalidade enquanto prerrogativa do Poder Judiciário referente à garantia de manutenção da ordem constitucional, ao julgar a constitucionalidade de leis e atos normativos oriundos dos poderes Legislativo e Executivo.

Em seguida, discutimos as inconstitucionalidades formais e materiais da Lei nº 7.800/16 de Alagoas apontadas no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 5537, 5580 e 6038, que tramitam junto ao STF. Nas conclusões, avaliamos os prováveis riscos de eventuais projetos de lei em tramitação, que põem em risco a liberdade e a autonomia do trabalho docente no País e quais as alternativas possíveis aos profissionais da educação.

Tripartição dos poderes e o sistema de freios e contrapesos

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 2º estabelece: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No contexto da elaboração do texto constitucional após a experiência do regime militar

(1964 – 1985), o legislador resgatou os princípios liberais e democráticos que originaram a fundação da República, em que os poderes constituídos deveriam guardar a devida independência, atuando de modo harmônico entre si.

A tripartição dos poderes é, portanto, um dos pilares da democracia brasileira. A separação de poderes prescinde do sistema de freios e contrapesos, que estabelece formas de ingerência constitucional entre eles, garantindo sua independência e harmonia. Nesse sentido, é fundamental entender as origens e características destes institutos.

A tripartição dos poderes como conhecemos hoje, é fruto dos trabalhos de John Locke (1994) e Montesquieu (2000)². Em *O Segundo Tratado Sobre o Governo*, Locke considera essencial que o Estado, criado a partir da vontade dos indivíduos e consolidado por meio de um *Contrato Social*, regulamente as relações sociais, para assim garantir os direitos à liberdade, à vida e à propriedade. Para ele, esses direitos eram anteriores à formação do Estado, que deveria zelar por eles.

Montesquieu (2000), baseado nos estudos de Locke, ao escrever o *Espírito das Leis* aprofunda essa teoria, argumentando que esses poderes do Estado deveriam atuar harmonicamente e independentes entre si para garantir a estabilidade dos governos. A Constituição do Brasil se utiliza desta mesma divisão, em seu artigo 2º, fazendo similar definição para a interação entre poderes.

Após a conquista da independência pelos atuais Estados Unidos da América, e a consequente elaboração de sua Constituição Federal de 1787, evidenciou-se a necessidade de garantir um sistema efetivo de separação de poderes, o que levou os constitucionalistas americanos a constituir o chamado sistema dos freios e contrapesos³: “*It was in the Massachusetts Constitution of 1780, however, that the new philosophy of a system of separated powers which depends upon checks and balances for its effective operation was first implemented*” (VILE, 1967, 101).

O objetivo do sistema de *freios e contrapesos* seria “garantir essa separação [...] contra a possibilidade de usurpação pelos demais. Idealizou-se então introduzi-lo em toda a operação de governo” (OMMATI, 1977, p. 58). Para Madison (1961, p. 41-49), além da existência de limites constitucionalmente estabelecidos aos poderes do Estado, existiria, também, a necessidade de um certo grau de ingerência constitucional entre eles, afastando o perigo de usurpação de poderes.

Inspirada no modelo norte americano, a Constituição Brasileira de 1988 estabelece uma série de mecanismos aptos a promover o *sistema de freios e contrapesos* entre os poderes do Estado brasileiro. Entre estes mecanismos, nos interessa investigar os freios do sistema Judiciário sobre o Legislativo e Executivo, visto que o projeto político defendido pelo movimento ESP- Liberdade para Educar, para a educação, busca impor-se burlando os mecanismos legais estabelecidos pelo ordenamento educacional brasileiro. O principal freio do Judiciário se constitui na prerrogativa da promoção e do controle de constitucionalidade dos atos praticados pelos dois outros poderes.

Controle de constitucionalidade contra o avanço da censura

Em 2016, o estado de Alagoas aprovou a Lei 7.800/16, que instituiu no âmbito estadual o chamado programa “Escola Livre”. Sua aprovação foi combatida pela sociedade alagoana, sendo vetada pelo governador do estado que, posteriormente, teve o veto derrubado pela Assembleia Legislativa, que a promulgou e publicou.

Para Frigotto (2017, p.39), leis como esta representam um “processo que quer estatuir uma lei que define o que é ciência e conhecimentos válidos”, partindo da falsa premissa da neutralidade do conhecimento científico. A lei alagoana proíbe toda e qualquer prática pedagógica que aponte para uma perspectiva crítica, acusando os profissionais da educação de utilizarem os espaços de sala de aula para objetivos políticos, distintos do que entendem ser o papel da escola.

Considerações gerais sobre o sentido político e ideológico da lei aprovada em Alagoas não são o foco deste trabalho. Entretanto, importa ressaltar o contexto mais amplo em que essas proposições foram gestadas. Em meio a uma conjuntura de crescimento dos movimentos ultra-conservadores, de matriz política autoritária, buscam a precarização dos direitos trabalhistas e sociais, excluindo principalmente os segmentos sociais mais vulneráveis de qualquer possibilidade de ascensão ou mesmo visibilidade social, atuando em benefício do capital financeiro/especulativo e dos grupos sociais dominantes, como pode visto em Hermida & Lira (2018).

Cientes das ameaças aos profissionais da educação e à democracia, vários setores da sociedade brasileira e de Alagoas buscaram a anulação da Lei 7.800/16. Para isso, acionaram o Poder Judiciário, apto a realizar o controle de constitucionalidade, segundo mandamento da Carta Magna de 1988. O controle de constitucionalidade promovido pelo Judiciário brasileiro tem inspiração na doutrina norte americana, que prevê o controle dos atos do Legislativo e Executivo de acordo com os preceitos constitucionais⁴.

O controle de constitucionalidade brasileiro se dá de duas formas: o controle difuso e o controle concentrado. O *controle concentrado* é aquele promovido pela Corte Constitucional. No Brasil, esta Corte é o Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, uma lei ou ato normativo é questionada de forma direta. Esse questionamento pode se dar através de quatro formas⁵: a) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); b) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF); c) Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e d) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO). O *controle difuso* de constitucionalidade se dá de forma indireta, através da análise de casos concretos. Assim, qualquer Juízo tem competência legal para fazê-lo.

Podem ser alegadas *inconstitucionalidades formais* – quando a lei ou ato normativo violaram o processo legislativo instituído pela Constituição Federal, especialmente os ditames dos artigos 51 a 59, bem como, também, podem ser alegadas as chamadas *inconstitucionalidades materiais* – quando o conteúdo da lei ou ato normativo é contrário às regras e princípios constitucionais.

O Judiciário brasileiro somente se pronuncia no âmbito do controle de constitucionalidade mediante a provocação daqueles que se sintam atingidos em seus direitos. Desta forma, após a aprovação da Lei 7.800/16 de Alagoas, esta foi questionada por meio do controle concentrado, através das ADI nº 5.537, 5.580 e 6.038, de iniciativa, respectivamente, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

No bojo das referidas ações, diversos atores sociais⁶ se manifestaram de forma a fundamentar o pleito de declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.800/167. Suscitaram existir, na lei alagoana, inconstitucionalidades formais e materiais, pedindo a declaração de inconstitucionalidade *in totum* da Lei 7.800/16 de Alagoas.

Em 21 de março de 2017, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, relator das três ADI concedeu liminar que determinou a suspensão na integralidade da Lei 7.800/2016 no estado de Alagoas. A partir desta decisão, a Lei não mais pode produzir efeitos no âmbito do estado alagoano. Em 2018, foi agendado o julgamento das ADI para o dia 28 de novembro de 2018. Entretanto, na data marcada, o julgamento foi adiado pela presidência do STF, sem prazo definido para a realização de nova sessão para tratar do tema.

Segundo Masson (2015, p.1146), os parâmetros para a decretação de inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo partem do corpo da Constituição Federal e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

as normas constitucionais de referência para a realização da análise de compatibilidade são todas aquelas que constam do documento constitucional, independentemente de seu conteúdo e desde que não revogadas ou, em se tratando das normas constitucionais constantes do ADCT⁶, desde que não exaurida sua eficácia.

No bojo das ADI 5537, 5580 e 6038, como justificativa para declaração da inconstitucionalidade da Lei Projeto Escola Livre, foram alegados vícios de constitucionalidade de ordem formal e material. Os vícios formais são aqueles ligados ao processo legislativo instituído pela Constituição. Neste sentido, a Lei 7.800/16 de Alagoas viola, entre outras, as regras de divisão de competências para legislar sobre as diretrizes e bases da educação.

Inconstitucionalidades formais na Lei nº 7.800/16 de Alagoas

A Lei 7.800/16 institui o que chama de Programa Escola Livre. Este programa possui princípios que devem ser observados pelos profissionais da educação, além de vedar⁷ “práticas de doutrinação”, bem como “quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosa ou filosófica”.

A CF/88 estabelece explicitamente que a competência para estabelecer diretrizes e bases para a educação pública é privativa da União Federal. Desta forma, a criação de lei estadual com essa finalidade viola o processo estabelecido pela Constituição. Vejamos: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXIV – diretrizes e bases da educação nacional”. Esta limitação tem eco no artigo 24, §1º da CF/88 “§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”.

Outra mácula ao processo legislativo constitucional é a violação ao artigo 24, IX da Constituição: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”. Novamente, o estado é limitado na competência legislativa pelo que está disciplinado pelo artigo 22, XXIV, tendo como consequência que os estados e municípios somente podem legislar sobre as especificidades da matéria, não sobre diretrizes e bases ou normas gerais em educação.

Entre as inconstitucionalidades formais da Lei alagoana, a mais visível é o vício de iniciativa, pois o projeto que a originou tem iniciativa de um deputado estadual, mas, trata de matéria cuja competência para legislar é exclusiva do chefe do Executivo⁸. Entre estas competências, está a de legislar sobre o regime jurídico dos servidores da rede pública estadual. Assim, a Lei nº 7.800/16, ao estabelecer obrigações aos professores dos estabelecimentos públicos da rede estadual de Alagoas⁹, de iniciativa de um deputado estadual, viola a competência de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, o governador do estado, segundo a regra constitucional insculpida no Artigo 61, §1º, II, “c”.

Por fim, em seu artigo 5º, a Lei alagoana¹⁰ impõe obrigação para a Secretaria de Estado da Educação de promover a “realização de cursos de ética do magistério para os professores da rede pública”. A determinação de tal responsabilidade criará despesas ao erário, ferindo o Artigo 63, I da CF/88, o qual define que o processo legislativo dessa natureza somente poderia ser deflagrado pelo chefe do Executivo estadual: “Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º”. A falta de respeito à regras constitucionais formais básicas, por si só já ensejariam a declaração de inconstitucionalidade da lei alagoana, entretanto, além desses vícios a lei padece de sérias inconstitucionalidades materiais, como veremos a seguir.

Inconstitucionalidades materiais na Lei nº 7.800/16 de Alagoas

As inconstitucionalidades materiais surgem quando a lei ou texto normativo tem, em seu *corpus*, conteúdo contrário aos preceitos constitucionais, sejam eles regras ou princípios. Da análise dos autos do processo das ADI no STF, podemos destacar que o conteúdo da Lei alagoana é materialmente inconstitucional, pois viola os seguintes

preceitos constitucionais: a) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88); b) o pluralismo político (art. 1º, V, CF/88); c) os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CF/88); d) a sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); e) ao livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CF/88); f) liberdade da atividade intelectual (art. 5º, IX, CF/88); g) o pleno desenvolvimento da pessoa humana e o seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205, CF/88); h) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF/88); i) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF/88); j) a valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, V, CF/88); k) a gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, CF/88) e l) o padrão de qualidade social do ensino (art. 206, VII, CF/88), entre outros.

Conforme o revelado pelo enunciado acima, a Lei alagoana viola, materialmente, diversos dispositivos da Constituição Federal. O texto legal impugnado busca cercear o exercício das liberdades constitucionalmente resguardadas aos sujeitos da relação pedagógica, no ambiente escolar. Para tanto, institui proibições explícitas dirigidas aos professores e à administração escolar, inclusive, sob pena de punição disciplinar aos agentes públicos que violarem o disposto pela Lei Escola Livre.

Entre as absurdas proibições, ressaltamos: I) “proibição de conduta por parte do professor que possa induzir opinião político-partidária, religiosa ou mesmo filosófica nos alunos” (Art. 2º, caput) e II) e a “proibição de manifestar-se de forma a incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas” (Art. 3º, III). Essas proibições, assim como as demais atitudes disciplinadas pela Lei alagoana escondem, sob o falso manto da neutralidade, o cerceamento das liberdades individuais dos sujeitos envolvidos no processo educativo. Segundo Post *apud* Barroso (STF, 2017)¹¹:

é evidente que qualquer pretensão de neutralidade política é inconsistente com princípios elementares da liberdade acadêmica. A pretensão de neutralidade política imporia ao professor exposição de todos os lados de uma questão controvertida do ponto de vista político. No entanto, qualquer determinação nesse sentido seria incompatível com o respeito, por parte do professor, aos standards profissionais que regem a sua atividade. [...] é dizer que o professor, em nome da neutralidade política, deve apresentar como críveis ideias que a sua profissão reconhece como falsas. A razão de ser da liberdade acadêmica é justamente proteger a convicção acadêmica deste tipo de controle político. A liberdade acadêmica obriga os professores a utilizarem critérios acadêmicos e não políticos para guiar sua atividade (ADI 5537, 2017: 80, p.23).

Outra faceta da imposição da suposta neutralidade é a instauração de um clima de vigilância perpétua, na qual os ensinamentos do professor seriam vigiados por toda a comunidade escolar. Esta imposição segue na contramão dos objetivos constitucionalmente definidos para a educação, *vide* Post *apud* Barroso (STF, 2017):

[...] A regra de neutralidade política imporia aos professores que permanecessem constantemente vigilantes a respeito das repercussões de ideias expressas em sala

de aula; demandaria a apresentação de ‘pontos de vista alternativos’ ‘de modo justo’ sempre que uma ideia expressa em sala de aula pudesse gerar um certo grau de controvérsia política. É fácil verificar como esse tipo de norma suprimiria o debate e fragilizaria o objetivo de provocar nos estudantes o exercício de um pensamento independente (ADI 5537, 2017: 80, p.24).

Tal imposição autoritária só foi vista no Brasil durante os períodos de exceção ao Estado Democrático de Direito, a exemplo da ditadura militar, com a edição do Ato Institucional nº 5, sua regulamentação no ensino superior (Decreto 477/69 e o Decreto 314/67, antiga Lei de Segurança Nacional).

A Lei nº 7.800/16 de Alagoas, equivocadamente, põe o educando na condição de vulnerável, negando a natureza dialógica da experiência pedagógica. Desta maneira, impõe ao professor a condição de doutrinador engajado “na contaminação político-ideológica” dos estudantes. Por conseguinte, reduzindo a relação acadêmico-escolar a uma mera tratativa mercantil, o que fica claro na fala do criador do projeto Escola sem Partido, Miguel Nagib¹², quando tenta esclarecer que sua proposição legislativa foi inspirada pelo Código de Defesa do Consumidor, intervindo na relação de ensino-aprendizagem para proteger a parte mais fraca dessa relação, que é o estudante, aquele indivíduo vulnerável, que está se desenvolvendo (FRIGOTTO, 2017, p. 39).

A confusão feita pelos idealizadores do ESP não subsiste na realidade constitucional brasileira. Já que é um direito social público e subjetivo, mesmo quando exercida por entes privados, a educação se constitui em um serviço de utilidade pública. Desta forma, mesmo as atividades desenvolvidas no ramo da educação pelas instituições privadas não podem ser regidas pelo direito do consumidor. O educador não é um mero fornecedor de serviços, é uma agente de concreção não somente dos direitos, mas também dos valores constitucionais, conforme assinala Mendes (2017, p.107).

O projeto ESP busca reduzir a importância da práxis pedagógica para o desenvolvimento da sociedade através da desnaturação das relações pedagógicas. A educação, enquanto direito social, é atacada pela norma impugnada no que diz respeito às finalidades que o texto constitucional lhe atribui, quais sejam: o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania, a qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88) e o desenvolvimento humanístico (art. 214, V, CF/88).

Propondo destituir a educação da sua mais importante missão, que é a emancipação dos educandos e educadores, habilitando-os à vida em sociedade plena e também nos princípios constitucionalmente definidos para a educação, identificamos as ofensivas da Lei aos princípios definidos o artigo 206 da Constituição Federal, para a educação:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes

princípios:

[...]

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...]

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Outra inconsistência constitucional percebida pelo ministro Barroso, no momento de concessão da liminar suspendendo a Lei alagoana, foi o excessivo uso de expressões de conteúdo aberto em sua tessitura que “gera um risco de aplicação seletiva e parcial das normas (*chilling effect*)” [10]¹³, “por meio da qual será possível imputar todo tipo de infrações aos professores que não partilhem da visão dominante em uma determinada escola”. Como muito bem observado por Elie Wiesel: “A neutralidade favorece o opressor, nunca a vítima. O silêncio encoraja o assédio, nunca o assediado” [11] (ADI 5537, 2017: 80, p.27).

Numa avaliação, *a priori*, o ministro relator proferiu decisão em sede de liminar no sentido de suspender a eficácia *in totum* da Lei 7.800/16 de Alagoas, o que representou uma vitória importante contra o avanço, no plano legal, dessas ações de caráter autoritário. Tal vitória se reveste de maior importância quando se observa que a esfera educacional tem sido vítima de ataques sistemáticos por parte dos segmentos reacionários e neofascistas que se apropriaram de parcelas do Estado com o objetivo de subjugar e dominar os setores discordantes, defensores de princípios democráticos e do legado civilizatório conquistado historicamente.

Conclusão

Diante do exposto, podemos afirmar que, mesmo suspensa temporariamente, a Lei da Escola Livre permanece sendo uma ameaça real à prática da atividade docente em todo o País, dadas as potencialidades de criminalização do trabalho educativo a partir da disseminação de denúncias originadas dos segmentos conservadores e das classes dominantes, que não toleram questionamentos à injusta ordem social.

A partir da posse do atual Governo Federal e do fortalecimento dos seus grupos de sustentação política e ideológica, que nas eleições de 2018 conseguiram extensa representação no Congresso Nacional, estão presentes as condições para a proposição de projetos de lei inspirados nos mesmos ideais que originaram as primeiras propostas legislativas oriundas do ESP. Assim como de outras proposições normativas destinadas a transformar

em política de governo os ideais conservadores, obscurantistas e reacionários difundidos pelos defensores do ESP.

Acreditamos que apenas a pressão qualificada da sociedade civil e das entidades educacionais poderá evitar que essas iniciativas de cunho fascista prosperem, posto que até mesmo o posicionamento do Poder Judiciário está sujeito à capacidade dos grupos de se mobilizar para influir na definição da agenda das políticas públicas e na interpretação dos instrumentos normativos em vigor. Isso ocorre em virtude da adequação dos institutos legais às mudanças sociais e ao realinhamento constante dos costumes e práticas culturais, posto que a sociedade, por sua própria natureza, vive em permanente construção.

Ou seja, ainda que em nossa República Federativa a Constituição Federal de 1988 seja o principal instrumento de garantia da manutenção de uma sociedade democrática e plural, está comprovado historicamente que ela é um instrumento insuficiente para assegurar tais conquistas, restando claro que a organização política e social da população sconstitui ferramenta fundamental no enfrentamento dessa onda reacionária crescente, contra a qual é imprescindível resistir. A democracia não se sustenta no plano abstrato, antes depende do debate das ideias, da mobilização social e de ações concretas de reorganização do campo educacional.

Recebido em: 03/09/2019 e Aprovado em: 20/05/2019

Notas

- 1 Realizada em junho de 2019 no portal de periódicos Capes, utilizando como verbete de busca: “Escola sem Partido”.
- 2 Locke e Montesquieu não são os primeiros a tratar sobre as formas de governo e divisão entre poderes, entretanto, nas palavras de Madison (1961: 250) “*The oracle who is always consulted and cited on this subject, is the celebrated Montesquieu.*” Tradução: “O oráculo que sempre é consultado e citado nesta matéria é o celebrado Montesquieu”.
- 3 Tradução livre: Foi na Constituição de Massachusetts de 1780 que a nova filosofia de um sistema de separação de poderes, o qual dependia de freios e contrapesos para sua efetiva operacionalização, foi implementada.
- 4 Nesse sentido, Mendes (2017:107) nos alerta que, para o constitucionalismo brasileiro, existe a supremacia da Constituição: “O conflito de leis com a Constituição encontrará solução na prevalência desta, justamente por ser a Carta Magna produto do poder constituinte originário, ela própria elevando-se à condição de obra suprema, que inicia o ordenamento jurídico, impondo -se, por isso, ao diploma inferior com ela inconciliável. De acordo com a doutrina clássica, por isso mesmo, o ato contrário à Constituição sofre de nulidade absoluta”.
- 5 A ADI tem por finalidade declarar determinada lei ou ato normativo, federais e estaduais, inconstitucional; essa inconstitucionalidade tem como parâmetro o texto constitucional de 1988; A ADC tem por finalidade declarar uma lei ou ato normativo, federal, constitucional; tanto a ADI quanto a ADC são regulamentadas

pela lei 9868/99. A ADO pretende questionar a inércia do legislador em promover a regulamentação de disposições constitucionais de eficácia limitada à regulamentação legal e, como efeito, o STF notifica o legislador ou órgão administrativo da mora; por fim, a ADPF, por sua vez, serve a defender unicamente preceitos fundamentais, tais como são definidos pelo próprio STF, e é usada de forma suplementar – quando não cabe nenhuma outra ação do controle concentrado, a ADPF é regulamentada pela Lei 9.882/99.

- 6 Entre esses atores, podemos citar: Governo do Estado de Alagoas; Ministério da Educação – através de Nota Técnica nº 10/2016/GAB/SECADI/SECADI; Ministério Público Federal – através da Nota Técnica 01/2016/PFDC; União Brasileira de Estudantes Secundaristas (Ubes); Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas (Sintead); Associação dos Docentes da Universidade Federal de Alagoas (Adufal); Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Educação Básica Profissional no Estado de Alagoas (Sintiefal), entre outros.
- 7 Artigos 1º e 2º da Lei 7.800/16 de Alagoas.
- 8 Apesar de a Constituição tratar de competência privativa do presidente da República, pela força do princípio da simetria, onde se lê presidente da República é possível substituir por chefe do Executivo.
- 9 Artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7.800/16 de Alagoas.
- 10 Artigo 5º da Lei 7.800/16 de Alagoas.
- 11 Ministro Luís Roberto Barroso, na decisão que concedeu a liminar, determinando a suspensão da integralidade da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, cita: FINKIN, Matthew W.; POST, Robert. For the Common Good: Principles of American Academic Freedom. New Haven: Yale University Press, 2011, livre tradução do ministro. Disponível em file:///C:/Users/Ana%20Carolina/Desktop/paginador%20(1).pdf. Acesso em: 30 de julho de 2019.
- 12 Miguel Nagib, em Audiência Pública no Senado Federal realizada em 1/9/2016.
- 13 As citações feitas pelo ministro Barroso de notas [10] e [11] são referentes, respectivamente: “[10] - SCHAUER, Frederick. Fear, Risk and the First Amendment: Unraveling the Chilling Effect. College of William & Mary Law School Scholarship Repository. Disponível em: <<http://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2010&context=facpubs>>. [11] - Frase extraída do discurso pronunciado por Elie Wiesel quando do recebimento do Prêmio Nobel da Paz, em dezembro de 1986, livre tradução. No original: “We must take sides. Neutrality helps the oppressor, never the victim. Silence encourages the tormentor, never the tormented”. Disponível em: <<http://www.eliewiesel.org/nobelprizespeech.asp>>.” Disponível em file:///C:/Users/Ana%20Carolina/Desktop/paginador%20(1).pdf. Acesso em: 30 de julho de 2019.

Referências

ALAGOAS. **Lei nº 7.800, de 05 de maio de 2016**. Lei da Escola Livre. Maceió: Imprensa Oficial, 2016.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, 1968.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Decreto-Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969**. Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências. Brasília, 1969.

- FRIGOTTO, Gaudêncio. A gênese das teses do Escola sem Partido: esfinge e ovo da serpente que ameaçam a sociedade e a educação. In: FRIGOTTO, Gaudêncio. (Org.) **Escola “sem” Partido**: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira. Rio de Janeiro: LPP/UERJ, 2017, p.39.
- HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. **The Federalist**. Massachusetts: Harvard University Press, 1961.
- HERMIDA, J. F; LIRA, J. de S. O programa Escola Livre em Alagoas, a crise de acumulação do capital e o fortalecimento da direita política brasileira. **Revista Exitus**, Santarém/PA, v. 8, n. 1, p. 141-170, jan./abr. 2018.
- OMMATI, Fides. Dos Freios e Contrapesos entre os Poderes do Estado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 55, 1977, p. 55-82.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Petrópolis: Vozes, 1994.
- MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2015.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- VILE, M. J. C. **Constitutionalism and the Separation of Powers**. Oxford: Oxford University Press, 1967.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ADI 5537**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso.
- _____. **ADI 5580**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso.
- _____. **ADI 6038**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Proposta de Governo de Jair Messias Bolsonaro**. Coligação Brasil acima de tudo, Deus acima de todos, 2018. Disponível em: http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf. Acesso em: 14 de agosto de 2019.